



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000321/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS GUSTINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA. E devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, obtida através de aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela sua execução.

Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente)..

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração **DEBCAD n.º 37.254.8890**, no valor de R\$ 1.989,81, que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 19/04/2010 de R\$ 3.502,07, referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos empregados que prestaram serviço na obra de matrícula **CEI n.º 43.570.06849/61** obtida através de aferição indireta com base no Custo Unitário Básico – CUB do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON.

De acordo com o Relatório Fiscal:

=> *“O ARO Aviso para Regularização de Obra n.º 469219, foi emitido em 23/02/2010, com base nos dados constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte na DISO, sendo Alvará de Construção n.º 2.427, de 12/11/2007, Habite-se n.º 1000, de 25/08/2009”.*

“O crédito previdenciário apurado teve como base de cálculo a mão de obra empregada na construção civil de responsabilidade do contribuinte retro identificado, aferida indiretamente na competência 02/2010, conforme ARO Aviso para Regularização de Obra, em anexo”.

Foram apresentadas GFIP (código 150) com mão de obra empregada por RR Construções Rio Preto Ltda, CNPJ 03.155.027/000141, no período 03/2008 a 02/2009, mas não foram consideradas na apuração do cálculo em virtude de constar divergências de recolhimento integral das GFIP, por parte do empreiteiro citado, conforme determina o artigo 355, parágrafo 1º e inciso II da IN RFB 971/2009.

“A empreiteira RR Construções Rio Preto retificou as GFIP, excluindo a mão de obra utilizada por outros tomadores de serviço e que não foram comprovados os recolhimentos, ocorrendo possível omissão ou sonegação de informações”.

“Diante de tal procedimento, consideramos que a empreiteira não efetuou o recolhimento integral da mão de obra empregada em sua GFIP, na sua totalidade, e portanto nos temos do inciso II, do artigo 355, da IN RFB 971, de 13/11/2009, não poderá ser aproveitada pela pessoa física”.

“O valor originário do débito apurado neste Auto de Infração, corresponde assim, ao montante das contribuições sociais no período, EXCLUSIVAMENTE da "COTA PATRONAL" (EMPRESA E GIILRAT), uma vez que as contribuições dos SEGURADOS EMPREGADOS foram devidamente recolhidas e as destinadas a OUTRAS ENTIDADES (Terceiros), deverão ser objeto de Auto de Infração apartado, que será apensado a este”.

Da Impugnação. Inconformado com auto de infração que tomou ciência em 22/04/2010, o contribuinte contestou o lançamento em 17/05/2010, através do instrumento de fls. 36/44 – V1 (Volume 01 do processo digital) e anexos, assim argumentando:

=> Narra os fatos que originaram o presente auto de infração. Entende que o recolhimento integral da mão de obra utilizada na regularização do imóvel foi corretamente demonstrado. *“As GFIP solicitadas foram elaboradas/entregues pela empresa prestadora de serviço durante a execução da obra. Foram elaboradas folhas de pagamento específicas para o tomador, ora recorrente, e o recolhimento previdenciário destinado àquele tomador foi integralmente satisfeito, como demonstra a farta documentação ora juntada”* e que *“a mão de obra foi corretamente alocada na CEI da obra, tornando inequívoco o montante de recolhimentos destinados àquele tomador. Assim, a prestadora de serviços cumpriu todo o disposto no art. 32 da Lei 8.212/91”*.

O artigo 355, da IN/RFB 971/2009 foi interpretado de forma equivocada pelo auditor. *“O dispositivo não trata de inúmeras obras executadas concomitantemente, tampouco exige a regularidade geral do subempreiteiro, para aproveitamento da mão de obra. Pede regularidade de recolhimentos da obra. Nada mais”*.

“Toda mão de obra apresentada foi rejeitada/desprezada em função de suposta irregularidade do prestador de serviços em relação a OUTROS TOMADORES, que (...) foram verificadas exclusivamente através do sistema informatizado da RFB”.

“O quadro demonstrativo ANEXO II indica, resumidamente, a mão de obra e os recolhimentos utilizados pelo prestador de serviços ao tomador ora recorrente. Nota-se assim, que a identificação da mão de obra está clara e de fácil verificação”.

“Entender de modo diferente levaria ao recolhimento em duplicidade das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, por aferição indireta. No segundo, pela folha de pagamento dos trabalhadores utilizados na obra”.

“Não obstante, ao argumento de que todas as contribuições, incluindo aí o recolhimento de obras desconhecidas do TOMADOR, deveriam estar recolhidas, não se aproveitou os recolhimentos claramente destinados a matrícula do recorrente”.

“O Tomador desconhecia e não havia como saber sobre a regularidade dos demais serviços do empreiteiro. Não se pode transferir o dever de fiscalizar ao contribuinte, que, corretamente, exigiu o registro dos trabalhadores e acompanhou os recolhimentos previdenciários realizados com vinculação inequívoca a sua obra”.

“Requer seja considerado insubsistente o auto de infração DEBCAD: 37.254.8881, determinando-se o aproveitamento da mão de obra apresentada. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, requer seja excluída a multa imposta em caso de recolhimento do valor remanescente”.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O contribuinte alega que o recolhimento efetuado pela empresa prestadora de serviços relativo à obra de matrícula CEI n.º 43.570.06849/61 foi integralmente satisfeito e demonstrado, a mão de obra foi corretamente alocada na CEI da obra, tornando inequívoco o montante de recolhimentos destinados ao tomador. Apresenta o quadro demonstrativo Anexo II,

que relaciona os recolhimentos efetuados pelo prestador relativos ao contribuinte (tomador), afirmando que a identificação da mão de obra está clara e de fácil verificação.

Analisando o quadro demonstrativo Anexo II, verifica-se pelo salário de contribuição que tratam-se dos mesmos recolhimentos declarados na Declaração e Informação Sobre Obra de construção civil – DISO apresentada. Tais recolhimentos constam do sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil como efetuados no CNPJ da prestadora RR Construções Rio Preto Ltda (03.155.027/000141) e não na matrícula CEI da obra do contribuinte (43.570.06849/61).

Como os recolhimentos foram efetuados no CNPJ da prestadora de serviços, a vinculação de tais recolhimentos à obra dá-se através das GFIP informadas pela prestadora.

De acordo com o despacho de fls. 19/20, as GFIP originalmente apresentadas pelo contribuinte, relativas à prestadora, continham mais de um tomador e apresentaram, em consulta ao PLENUS/CCORGFIP, divergência no valor recolhido. Foi solicitado ao contribuinte o saneamento de tais divergências.

Portanto, a empreiteira contratada declarou em GFIP não só a remuneração relativa à obra vinculada à matrícula CEI n.º 43.570.06849/61, assim, os valores informados como devidos à Previdência Social constituíam valores devidos não só em relação à mão de obra alocada na matrícula CEI do contribuinte.

Ainda de acordo com o mesmo despacho de fls. 19/20, as GFIP que continham mais de um tomador foram substituídas por novas GFIP com apenas um tomador declarado, o contribuinte em questão.

Diante da constatação da existência de serviço prestado a outros tomadores sem o devido recolhimento, o auditor no plantão fiscal (despacho de fls. 21) exigiu a comprovação dos recolhimentos sobre a remuneração empregada aos demais tomadores. O relatório fiscal ressalta a constatação dos mesmos fatos.

Com base nas GFIP juntadas, o contribuinte contesta a exigência da autoridade fiscal e entende que os recolhimentos destinados à obra, constantes da DISO, são inequívocos e restam demonstrados no Anexo II.

No caso em questão, é necessário que os recolhimentos apresentados tenham vinculação inequívoca à obra de matrícula CEI n.º 43.570.06849/61, conforme dispõe a IN/RFB 971/2009 em seu artigo 355.

Em pesquisa efetuada ao sistema GFIP/Web da Receita Federal do Brasil, verifica-se que as GFIP apresentadas na impugnação, que vincularam os recolhimentos relacionados na DISO à obra do contribuinte, sofreram novas retificações. Nas últimas GFIP apresentadas a empreiteira RR Construções Rio Preto Ltda procedeu a declaração dos valores devidos à Previdência Social relativos à matrícula CEI n.º 43.570.06849/61 em desacordo com os recolhimentos apresentados e informados na DISO.

Diante do exposto, restou prejudicada a associação dos recolhimentos constantes da DISO à obra do contribuinte. Constatado tal fato, não cabe razão ao contribuinte ao alegar que os recolhimentos relacionados na DISO e no Anexo II estão de forma inequívoca relacionados à obra de matrícula CEI n.º 43.570.06849/61 e refletem a total e correta mão de obra empregada na obra em questão pela prestadora, uma vez que a própria prestadora declarou valores discordantes nas últimas GFIP retificadoras. Assim sendo, não cabe no presente momento, diante dos novos fatos, discutir sobre a interpretação do artigo 355 da IN/RFB 971/2009.

Portanto, cabe ao contribuinte buscar junto à RR Construções Rio Preto Ltda um denominador comum entre GFIP e recolhimentos, que justifique as alterações efetuadas na GFIP, para que possa usufruir do disposto no artigo 355 da IN/RFB 971/2009.

Cabe ressaltar, que ao efetuar a retificação de uma GFIP, ou acrescentar uma informação, é necessário que a nova GFIP contemple todas as informações anteriores além das novas apresentadas, **pois a nova GFIP substitui todas as anteriores.**

Do pedido de exclusão da multa. O ARO Aviso de Regularização da Obra foi emitido em 23/02/2010, quando já estava em vigor o artigo 35 –A da Lei 8212/91, introduzido pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, transformada na Lei 11.941, de 27/05/2009.

A aplicação da multa de 75% no presente caso atende à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. Cabe ressaltar que a administração tributária tem o poder dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei. A atividade do lançamento é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Frise-se que a imposição de penalidades por infração à legislação independe da intenção do agente infrator ou de sua situação financeira, dessa forma as multas somente podem ser reduzidas ou dispensadas quando expressamente previsto em lei, é o que se extrai do art. 136, do CTN.

Dessa forma, não é possível afastar a aplicação da multa de ofício em função do pedido do contribuinte. Isto posto, considerando que o auto de infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, a DRJ **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade. Portanto, merecem ser conhecidos.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Em sede de Recurso nada mais faz do que repetir os mesmos argumentos, no entanto, não traz nenhuma prova que corrobore suas alegações. Verificou-se que a empresa foi autuada em virtude de constar divergências de recolhimento integral das GFIP, por parte do empreiteiro, conforme determina o artigo 355, parágrafo 1º e inciso II da IN RFB 971/2009 - foram apresentadas GFIP (código 150) com mão de obra empregada por RR Construções Rio Preto Ltda, CNPJ 03.155.027/000141, no período 03/2008 a 02/2009, mas não foram consideradas na apuração do cálculo devido às inconsistências.

A DRJ pois, julgou de forma muito correta ao manter o lançamento, eis que a empresa claramente deixou de atender os requisitos legais estabelecidos pela legislação pátria, vale dizer é necessário que os recolhimentos apresentados tenham vinculação inequívoca à obra de matrícula CEI n.º 43.570.06849/61, conforme dispõe a IN/RFB 971/2009 em seu artigo 355.

Quanto à multa de 75%, sustenta a Recorrente que não deve ser mantida.

Ratifico que o entendimento de que a aplicação da multa de 75% atende à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. E de fato a administração tributária tem o poder dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei. A atividade do lançamento é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A imposição de penalidades por infração à legislação independe da intenção do agente infrator ou de sua situação financeira, dessa forma as multas somente podem ser reduzidas ou dispensadas quando expressamente previsto em lei, é o que se extrai do art. 136, do CTN. Dessa forma, não é possível afastar a aplicação da multa de ofício em função do pedido do contribuinte

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso, especialmente quanto à aplicação da multa.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

